



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721641/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-009.924 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente RUI PEREIRA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de que o valor recebido teria natureza indenizatória, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento para que o Imposto de Renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e as alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão n.º 09-42.948 (fl. 31), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 7) com vistas a exigir débitos do IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica na quantia de R\$ 88.502,28, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 10.407,96) pelo contribuinte e o informado (R\$ 98.910,24) em DIRF pelo INSS.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo notificado foi indeferida pela DRF/Varginha, conforme Resultado de fl. 5, nos seguintes termos, em síntese:

O contribuinte pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre valores de complementação de aposentadoria de previdência privada. Sua pretensão está fundamentada em decisão exarada pelo STJ, conforme cópia anexada à SRL, extraída do site do STJ. Contudo, o lançamento deve ser mantido uma vez que as decisões judiciais, inclusive as proferidas pelos Tribunais Especiais, somente produzem efeito “inter partes” e não “erga omnes”, ou seja, seus efeitos não podem ser aproveitados indistintamente por todos, mas somente pelas partes patronas de tais ações. Os Auditores Fiscais da RFB estão submissos à lei e não à jurisprudência, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN).

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), destacando e requerendo que:

O IMPUGNANTE requereu aposentadoria por tempo de contribuição n.º 113.544.7990 junto ao INSS em 24/08/1999, inicialmente indeferida e, depois de pedido de revisão de recursos, somente foi reconhecido o direito ao benefício em 15/12/2005, após setenta e três meses, tendo sido pegos os valores correspondentes ao período de 24/08/1999 a 30/11/2005 no total de R\$ 88.502,28, correspondente à mensalidade reajustada, 13º salário e correção monetária, tendo sido deduzido o valor de R\$ 1.473,07 de imposto de renda retido na fonte.

A importância acima de R\$ 88.502,28 corresponde à soma de valores mensais, discriminados em comprovantes juntados à SRL, que não atingem os limites legais para tributação do imposto de renda.

Não se trata obviamente de complementação de aposentadoria de previdência privada como consta da COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS exarada no RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, datado de 31/05/2010, mas simplesmente de pagamento de valores mensais originários devidos ao IMPUGNANTE. O conceito de complementação de aposentadoria e de pagamento de renda mensal apresenta denotações completamente distintas que podem sugerir interpretações tributáveis divergentes.

Pondera-se, por oportuno, que não se trata, outrossim, de aposentadoria de previdência privada, mas de aposentadoria concedida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

Para o TRF, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total acumulado e devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria.

Se os proventos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo não pagamento na época oportuna.

(...)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ, nos termos do susodito Acórdão n.º 09-42.948 (fl. 31), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 pelo Parecer n.º 2.331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fl. 43, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) recebeu a quantia atrasada que lhe era devida de forma acumulada, passando sofrer uma tributação na alíquota máxima da tabela do Imposto de Renda, ao passo que se recebesse tempestivamente não haveria a referida tributação.

(ii) após um longo iter processual, foi reconhecido o direito do Recorrente de se aposentar por tempo de serviço e, conseqüentemente, teve o direito de receber as parcelas pretéritas desse benefício. É inegável que esse valor acumulado por ele percebido tem natureza jurídica de indenização, haja vista que não foi pago tempestiva e espontaneamente pelo INSS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pela razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O Contribuinte, na impugnação apresentada, defende em síntese que *o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total acumulado e devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria*.

Já em sede de recurso voluntário, além de reiterar sua tese de defesa no sentido de que *recebeu a quantia atrasada que lhe era devida de forma acumulada, passando sofrer uma tributação na alíquota máxima da tabela do Imposto de Renda, ao passo que se recebesse tempestivamente não haveria a referida tributação*, o Contribuinte inova suas razões de defesa, sustentando também a natureza indenizatória do valor acumulado recebido.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Conforme fartamente exposto linhas acima, trata-se o presente caso de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Ocorre que a matéria sob litígio foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente.

Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo Recorrente de forma acumulada, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação da natureza indenizatória do valor recebido, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para que seja feito o recálculo do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior